



SUPRIMENTO JUDICIAL DE CONSENTIMENTO PARA VIAGEM AO EXTERIOR – MUDANÇA DE DOMICÍLIO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Selecionada/ Direito de Família

Data da atualização: 19.11.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

<u>0072868-78.2017.8.19.0000</u> - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 28/02/2018 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Agravo de instrumento. Suprimento de consentimento paterno.

Autorização para viagem de menor ao exterior. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência. Genitora que alega urgência em efetuar a viagem, destacando que pretende assumir cargo na empresa em que trabalha, no Reino Unido. Genitor da menor que está sendo citado por edital, porque encontra-se em local incerto e não sabido, em virtude da expedição de mandado de prisão, oriundo da execução de débito alimentar. Demora que pode prejudicar o início das atividades laborativas da genitora, sendo este emprego, atualmente, a única fonte de renda da recorrente e de sua filha. Pretensão que merece prosperar. Presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência. Inteligência do artigo 300 do CPC. Guarda compartilhada homologada em acordo judicial. Agravado que não exerce a visitação e encontra-se afastado da recorrente, em virtude da existência de medidas restritivas imposta pelo Juízo da Violência Doméstica. Demora na localização do agravado que poderá comprometer significativamente a vida estudantil da menor, bem como a situação profissional da genitora. Supressão da autorização paterna que não causará qualquer prejuízo ao exercício do poder familiar que o recorrido exerce sobre sua filha. Reforma da decisão. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.

<u>Íntegra do Acórdão em Segredo de Justica</u> - Data de Julgamento: 28/02/2018

0013794-77.2015.8.19.0028 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 28/09/2016 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Requerimento de Autorização Judicial, objetivando o suprimento do consentimento paterno, para viagem das filhas menores ao exterior, com a genitora, que lá fixará seu domicílio, em razão de transferência no emprego. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo do requerido. O Estatuto da Criança e do Adolescente é o diploma legal regulamentador da norma constitucional que prevê a proteção integral das crianças e adolescentes. Dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao

jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, conforme expressamente previsto no artigo 227, caput, da Constituição Federal. Na espécie, as crianças se encontram sob a guarda da mãe, desde a separação de fato dos genitores em 2010. Por outro lado, restou demonstrada que a mudança em questão não prejudicará a visitação paterna, anteriormente acordada, e atende ao princípio do melhor interesse das menores. Manutenção do aludido decisum que se impõe. Desprovimento do presente recurso.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 28/09/2016

0031700-40.2015.8.19.0203 - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 13/09/2016 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Direito de Família. Suprimento de consentimento paterno para que a mãe realize viagem ao exterior com o filho. Apelante que pretende o suprimento de autorização paterna para viagem ao exterior pelo prazo de três anos, até que o infante complete dezoito anos. Sentença concedendo apenas a autorização para a viagem de turismo no período apontado pelo autor. Domicílio paterno desconhecido. Autorização genérica e por longo período que não se justifica. Suprimento de autorização paterna que exige a análise da viagem ao exterior caso a caso, com a comprovação de data de ida e retorno, o período da viagem, local de destino, de forma a resguardar as necessidades do adolescente. Recurso desprovido.

<u>Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça</u> - Data de Julgamento: 13/09/2016

<u>0020469-09.2016.8.19.0000</u> - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 28/06/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIAGEM AO EXTERIOR DOS FILHOS DO EX-CASAL CONDICIONADA AO CONSENTIMENTO PATERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. O caso vertente não trata de mera viagem ao exterior dos menores na companhia materna, mas de verdadeira possibilidade de mudança do domicílio dos menores, com as inevitáveis consequências daí decorrentes, a saber, a inviabilização do exercício do poder familiar e da convivência do autor, ora agravado, com seus filhos. O agravado tem o justo receio de que a agravante viaje e fixe residência nos Estados Unidos da América do Norte, vez que a agravante e seus filhos possuem dupla cidadania, o que impedirá o exercício do poder familiar e a convivência entre pai e filhos. A alegação de que as crianças estão sendo expostas a constrangimentos e riscos demanda maior dilação probatória, mediante a realização de estudo social do caso e avaliação psicológica, sendo certo que, por ora, o mais conveniente é proteger o direito à convivência familiar entre pai e filhos, cabendo ao Juízo a quo, após o término da instrução probatória, reapreciar sua decisão, de modo a resquardar os interesses dos menores. Recurso ao qual se nega provimento.

<u>Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça</u> - Data de Julgamento: 28/06/2016

0029044-78.2008.8.19.0002 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÖNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 14/10/2014 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELACÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANCA. ACÃO DE SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PATERNO. VIAGEM AO EXTERIOR COM MUDANÇA DEFINITIVA DE DOMICÍLIO DE MENOR EM COMPANHIA DA MÃE. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR, NA MEDIDA EM QUE O AFASTAMENTO DA CONVIVÊNCIA PATERNA PODERÁ TRAZER PREJUÍZOS PARA A SUA FORMAÇÃO PSICOSSOCIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Ação de suprimento de consentimento paterno para viagem e fixação de residência no exterior de menor, nascida em 28.04.2004, em razão da pretensão de alteração de domicílio de sua genitora-guardiã, por ter contraído matrimônio com cidadão estrangeiro. 2. O pai se insurge contra a pretensão de alteração de domicílio da filha, ao argumento de ser necessária sua presença durante o crescimento da menor, destacando ser um pai participativo e atencioso. 3. A sentença julgou improcedente o pedido, por entender necessária a preservação da referência biológica paterna, acrescido do fato de que o pai poderia vir a não mais ver sua filha, na hipótese de a mesma fixar residência no exterior, em razão da relação conflituosa entre os genitores. 4. Com arrimo no Estatuto da Criança e do Adolescente, os menores somente poderão viajar ao exterior sem autorização se estiverem acompanhados de ambos os pais ou responsável, caso contrário o genitor que estiver viajando com o menor deverá estar autorizado expressamente pelo outro, através de documento com firma reconhecida. (art. 84). de pedido não se trata simples de suprimento de autorização judicial para viagem, mas com escopo de mudança de domicílio da mãe juntamente com a menor para a Suécia, haja vista haver convolado núpcias com um nacional daquele país, sob o argumento de que propiciaria melhores condições educacionais e culturais à sua filha. 6. De certo que o interesse do menor deve ser o princípio norteador para composição de conflitos referentes à sua posse e quarda. 7. O simples fato de a menor residir com a mãe, desde o nascimento, não faz com que a mesma seja a única referência familiar, principalmente diante do contato próximo entre o genitor e a filha. 8. Prescreve o art. 1.632, do Código Civil de 2002, que a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. 9. O poder familiar se constitui um encargo indisponível, irrenunciável e intransferível, uma forma de preparação gradativa da criança, com a finalidade de atingirem a sua própria autonomia e capacidade de auto-gestão, exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe. 10. Conquanto não se ignore os inúmeros benefícios de enriquecimento cultural e de excelência educacional que poderia a menor desfrutar, não há como negar que a modificação do domicílio da criança, em tenra idade, importaria na quebra da convivência da filha com o seu genitor, prejudicando, certamente, sua condição de peculiar de pessoa em desenvolvimento, tendo em vista que privará o contato físico da menor com seu pai. 11. Restrição de convívio da menor que não estaria limitada ao pai, mas estendida a todos os seus familiares que nesse país residem e que também são responsáveis pelo amparo parental. 12. Compete a ambos os genitores moldar seus interesses, de forma que, suplantando suas perspectivas individuais, alcance o bem comum de seus filhos, tendo em vista que tanto a figura materna, quanto a paterna, são indispensáveis para a identidade pessoal da criança em formação, assim como para seu equilíbrio emocional. 13. Hipótese em que a fixação do domicílio da menor em outro país juntamente com sua mãe acabará por ceifar a convivência entre pai e filha, o que poderá ser interpretado pela criança como forma de abandono familiar, causando dano irreparável ao seu desenvolvimento psicossocial, considerando a relevância do vínculo existente entre os mesmos. 14. Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 14/10/2014

<u>0027317-43.2011.8.19.0208</u> - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 05/12/2013 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Sentença que julgou procedente o pedido para conceder à apelada a guarda de seu filho, que poderá com ele viajar e fixar residência na Espanha, deferindo ao pai o direito de permanecer com o menor nas férias escolares, além de declarar suprida a outorga paterna a fim de que a mãe possa viajar em companhia de seu filho. O réu foi condenado a pagar as custas e honorários, estes no total de 10% do valor dada à causa. Manutenção. Alegação de nulidade de sentença. Rejeição. Embora a parte autora tenha nominado a ação de "ação de suprimento judicial de autorização paterna com pedido de liminar", durante toda a narrativa de sua inicial expõe de forma clara e objetiva o seu propósito, qual seja, fixar residência com ânimo definitivo em Madri. Réu que se defende dos fatos que lhe são imputados, de acordo com a narrativa oposta na petição inicial, pouco importando a nomenclatura oposta à ação. Ademais, inexistiu qualquer prejuízo na hipótese, pois a defesa foi oposta nos limites do que foi proclamado na causa de pedir e pedido da inicial. Em casos similares, o Superior Tribunal já decidiu que "apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, sendo aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief" (MS 15.064/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/11/2011). Mérito. A Constituição da República confere especial proteção à criança e ao adolescente, assegurandolhes absoluta prioridade na efetivação de seus direitos fundamentais (art. 227). O legislador, reconhecendo a sua condição de pessoa em desenvolvimento (art. 6º do ECA), respalda-se na doutrina da proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1º). Nesse sentido, os direitos das crianças e adolescentes deverão sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado. Pareceres técnicos e provas orais bem avaliadas pelo Juízo de piso que denotam a necessidade de conferir o pedido inicial no melhor interesse da criança, a qual foi ouvida pelo serviço especializado. Residência no exterior que trará reais benefícios ao menor. Possibilidade de ser preservado o direito de o pai visitar o filho, não se podendo privá-lo ou impedi-lo de exercer tal direito, até mesmo em benefício do menor, que não pode prescindir da companhia e do afeto paternos, a fim de suprir-lhe as necessidades afetivas e contribuir para o desenvolvimento psicossocial do infante. Sentença que confere, igualmente, o direito de visitação ao pai. Desprovimento do apelo.

<u>Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça</u> - Data de Julgamento: 05/12/2013

<u>0010891-53.2011.8.19.0208</u> - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 14/05/2013 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

Estatuto da criança e do adolescente. Ação de conhecimento objetivando o suprimento judicial do consentimento paterno para viagem de menor ao exterior, em companhia da mãe, que lá fixará seu domicílio, em razão de proposta de emprego. Genitor que não mantinha contato frequente com o filho, não contribuía com seu sustento e nunca demonstrou interesse em ingressar com uma ação visando resguardar seus direitos. Irresignação inoportuna. Mãe do menor, comissária de bordo, que sempre atuou como guardiã da criança, e que, após ser

demitida, conseguiu se reinserir no mercado laboral em Angola, com oportunidade de ascensão profissional. Inexistência de indícios de que a viagem ao exterior possa trazer malefícios ao infante. Desprovimento da apelação.

<u>Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça</u> - Data de Julgamento:	14/05/2013
<u>Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça</u> - Data de Julgamento:	09/07/2013

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM) Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: <u>jurisprudencia@tjrj.jus.br</u>